



Número: **0600018-43.2023.6.15.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **09/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TARCIO HOLANDA TEIXEIRA (RECORRENTE)	
	HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES DE MELO (ADVOGADO)
ALEXANDRE SOARES DE MELO (RECORRENTE)	
	HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES DE MELO (ADVOGADO)
ADJANY SIMPLICIO DE CASTRO (RECORRENTE)	
	HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES DE MELO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES DE MELO (ADVOGADO)
OLIMPIO DE MORAES ROCHA (RECORRENTE)	
	OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
GILBERTO GOMES DA SILVA (RECORRIDO)	
	ROGERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO) ROBERIO SILVA CAPISTRANO (ADVOGADO) JESSICA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUAN DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO LACERDA DE SOUSA (ADVOGADO) SAMARA KELLY MARQUES SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA (RECORRIDO)	
	SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) RAFAEL ASLAN DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO) JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158796264	15/03/2023 16:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600018-43.2023.6.15.0000 (PJe)
– JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrentes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros

Advogados: Alexandre Soares de Melo – OAB/PB 11512 e outros

Recorridos: Wallber Virgolino da Silva Ferreira e outro

Advogados: José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405 e outros

DECISÃO

Eleições 2022. RCED. Alegada inelegibilidade superveniente surgida em 8.1.2023. Não cabimento do RCED. Art. 262, § 2º, do CE. Negado seguimento. Pedido de liminar prejudicado.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), com pedido liminar de “tutela provisória de urgência”, apresentado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros em desfavor de Wallber Virgolino da Silva Ferreira, eleito deputado estadual nas eleições de 2022, e de Gilberto Gomes da Silva, eleito deputado federal no mesmo pleito, ao fundamento de que os recorridos praticaram conduta de incitação aos atos terroristas e antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro, por meio de postagens em suas redes sociais.

Afirmam que (ID 158767417)

[...] as condutas praticadas configuram causa de inelegibilidade de natureza constitucional, dado



que são incompatíveis com o decoro parlamentar e com os fundamentos (art.1º da Constituição Federal) e com os objetivos (art. 3º, da Constituição Federal) da República Federativa do Brasil.

Acrescentam que os fatos também se enquadram nas figuras típicas previstas no *caput* e no parágrafo único do art. 286 do Código Penal.

Quanto à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, além de repisar os fundamentos do RCED para afirmar a probabilidade do direito, os recorrentes alegam que o perigo de dano reside no fato de que, uma vez diplomados e empossados, os recorridos gozarão de imunidade parlamentar e de foro por prerrogativa de função.

Ao final, pedem (ID 158767417):

- a) concessão liminar da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, a fim de que se suspenda imediatamente a diplomação dos requeridos, obstando, conseqüentemente, a posse dos mesmos nos respectivos cargos, ao menos até o julgamento final deste recurso;
- b) caso assim não se entenda, a concessão da tutela provisória de urgência após a justificação prévia, a fim de suspender a diplomação dos requeridos, obstando, conseqüentemente, a posse dos mesmos nos respectivos cargos, ao menos até o julgamento final deste recurso;
- c) sejam os recorridos intimados a fim de apresentarem as contrarrazões, se assim desejarem;
- d) a oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- e) seja o presente recurso conhecido e provido para cassar os diplomas de DEPUTADO ESTADUAL conferido a WALLBER VIRGOLINO e DEPUTADO FEDERAL conferido ao CABO GILBERTO;
- f) sejam juntadas a este recurso os documentos anexos, que demonstram a inelegibilidade superveniente dos recorridos;
- g) por último, requerem, caso necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal dos recorridos, oitiva de testemunhas, bem como perícia e juntada de documentos a posteriori.

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 158767434 e 158767453).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Conforme o Enunciado Sumular nº 37 TSE: “Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais”.

No caso, apesar de a impugnação envolver as eleições gerais de 2022, o RCED é manifestamente incabível, uma vez que apresentado com fundamento em suposta causa de inelegibilidade surgida em janeiro de 2023.

Segundo o art. 262, § 2º, do Código Eleitoral,
Art. 262. [...]

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao RCED, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar.



Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2023.

Ministro **Raul Araújo**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-01 em 15/03/2023 18:10:00

Número do documento: 23031516391284200000157475811

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031516391284200000157475811>

Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO - 15/03/2023 16:39:14